



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
INSTITUTO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO URBANO E DE MEIO AMBIENTE - PLANURB
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

POR DENTRO DO SILAM

**SISTEMA MUNICIPAL
DE LICENCIAMENTO
E CONTROLE AMBIENTAL**

CAMPO GRANDE, DEZEMBRO - 2000

APRESENTAÇÃO

SEMUR

ÍNDICE

	PÁGINA
1. O QUE É O SILAM?.....	4
2. POR QUE FOI CRIADO O SILAM?	4
4. COMO É FEITO O LICENCIAMENTO AMBIENTAL?.....	5
5. QUAIS EMPREENDIMENTOS E ATIVIDADES PRECISAM DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL EM CAMPO GRANDE?	5
6. COMO FICAM OS EMPREENDIMENTOS E ATIVIDADES JÁ INSTALADOS OU EM FUNCIONAMENTO OU QUE ESTÃO SENDO LICENCIADOS AMBIENTALMENTE PELO GOVERNO ESTADUAL?	6
7. COMO SÃO LICENCIADOS OS NOVOS EMPREENDIMENTOS E ATIVIDADES?	6
8. QUAIS OS DOCUMENTOS PARA O PEDIDO DA LICENÇA PRÉVIA-LP?	6
9. PARA O PEDIDO DA LICENÇA DE INSTALAÇÃO – LI, QUAIS OS DOCUMENTOS?	7
10. QUAIS OS DOCUMENTOS PARA O PEDIDO DA LICENÇA DE OPERAÇÃO- LO?	7
13. AS LICENÇAS PODEM SER PRORROGADAS OU RENOVADAS?	8
14. QUAIS SÃO OS PRAZOS DE VALIDADE DAS LICENÇAS?	8
15. SOBRE A FISCALIZAÇÃO	8
16. SOBRE AS PENALIDADES E MULTAS	8
17. COMO OBTER INFORMAÇÕES E ESCLARECIMENTOS?.....	9
18. ENDEREÇOS E TELEFONES ÚTEIS	9
✓ PROTOCOLO GERAL DA PREFEITURA	9
✓ SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTROLE URBANÍSTICO E AMBIENTAL – SEMUR.....	9
✓ CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE – CMMA.....	9
✓ COMISSÃO DE CONTROLE AMBIENTAL – CCA	9
19. ANEXOS.....	10
ANEXO I	11
LEI N° 3.612, DE 30 DE ABRIL DE 1999	11
ANDRÉ PUCCINELLI	13
ANEXO VII.....	14
TABELA DE MULTAS	14
ANEXO II - DECRETO N° 7.884, DE 30 DE JULHO DE 1999.	15
ANEXO III	31
CADASTRO PRELIMINAR PARA AJUSTAMENTO AO SILAM (MODELO BÁSICO).....	31
ANEXO IV	33
REQUERIMENTO (MODELO)	33
ANEXO V.....	33
VALOR DAS TAXAS DAS LICENÇAS.....	34
VALOR EM UFIR.....	34
ANEXO VI.....	35
MODELO DOS EDITAIS DE PUBLICAÇÃO.....	35

1. O QUE É O SILAM?

O **SISTEMA MUNICIPAL DE LICENCIAMENTO E CONTROLE AMBIENTAL**, ou SILAM, como é conhecido, foi criado pela Lei nº 3612/99 (ver **Anexo I**) para o município atuar no controle ambiental, especialmente quanto à implantação e o funcionamento de empreendimentos e atividades potencialmente causadoras de impacto ambiental em Campo Grande .

O SILAM é coordenado pelo PLANURB - Instituto Municipal de Planejamento Urbano e de Meio Ambiente, e que também normatiza todas as suas ações. A fiscalização dos empreendimentos e atividades, bem como a expedição de licenças ambientais são realizadas pela SEMUR - Secretaria Municipal de Controle Urbanístico e Ambiental.

Também compõem o SILAM, a Secretaria Municipal de Saúde Pública -SESAU, a Comissão de Controle Ambiental - CCA e o Conselho Municipal de Meio Ambiente - CMMA, cada qual com suas competências específicas.

2. POR QUE FOI CRIADO O SILAM?

Até recentemente, o licenciamento e o controle ambiental de atividades poluidoras era de responsabilidade de órgãos federais e estaduais. Estes, por maior boa vontade que possam demonstrar, não têm conseguido superar as dificuldades representadas pelas grandes extensões territoriais e os custos elevados que caracterizam esse modelo de gestão ambiental distanciado das comunidades locais.

Preocupado com esta questão e fundamentado na Constituição Federal de 1.988 que eleva os municípios à categoria de entes federados, o Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA, editou a Resolução nº 237, de 19/12/97, reforçando a descentralização e o papel do poder local nas responsabilidades sobre as questões ambientais pertinentes ao território municipal.

Assim, o CONAMA estabeleceu que os municípios poderiam atuar diretamente no controle ambiental, realizando o licenciamento de empreendimentos ou atividades poluidoras cujos efeitos diretos recaíssem apenas sobre o território municipal. Ao mesmo tempo, os Estados passariam a conduzir o licenciamento ambiental quando os efeitos diretos recaíssem sobre dois ou mais dos seus municípios.

Atento, a Prefeitura Municipal de Campo Grande elaborou Projeto de Lei para instituição do SILAM e a criação do Fundo Municipal de Meio Ambiente, que após discussões no Conselho Municipal de Meio Ambiente - CMMA, no Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano - CMDU e na Câmara Municipal, resultou na Lei nº 3.612 sancionada em 30 de abril de 1999 (ver Anexo I), e regulamentada pelo o Decreto nº 7.884, de 30 de julho de 1999 (ver **Anexo II**).

3. QUAIS SÃO AS FINALIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE?

As receitas advindas de taxas de licença ambiental, multas ambientais, dotação orçamentária, doações, contribuições, convênios, entre outras serão depositadas no FMMA e servirão para a realização de projetos e programas ambientais.

4. COMO É FEITO O LICENCIAMENTO AMBIENTAL?

O licenciamento é feito através do pedido, análise e expedição das Licenças Ambientais Municipais.

O SILAM utiliza 03 (três) modalidades de licenças:

- **a Licença Prévia (LP)** – expedida na fase preliminar do planejamento da atividade ou do empreendimento, aprovando o local de implantação pretendido e contendo os pré-requisitos e condicionantes a serem atendidos nas fases seguintes, observada a legislação urbanística e ambiental vigente;
- **a Licença de Instalação (LI)** – expedida na fase intermediária do planejamento da atividade ou do empreendimento, aprovando a proposta de procedimentos destinados ao controle ambiental, correção e redução dos impactos negativos que possam ocorrer; e
- **a Licença de Operação (LO)** - expedida após verificado que a atividade ou empreendimento foi feito em conformidade com as condicionantes estabelecidas durante as fases anteriores do licenciamento ambiental, e que, portanto, está em condições de funcionar de forma ambientalmente adequada.

5. QUAIS EMPREENDIMENTOS E ATIVIDADES PRECISAM DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL EM CAMPO GRANDE?

Precisam ser licenciados através do SILAM os empreendimentos e atividades, públicos ou privados, desde que relacionados no Anexo I na Lei nº 3612/99 e, causadores de impactos ambientais diretos e restritos ao território de Campo Grande.

Deve-se entender por impacto ambiental qualquer alteração do meio ambiente, causada por alguma forma de matéria ou energia resultante de atividade humana que direta ou indiretamente:

- ✓ seja nociva ou ofensiva à saúde, à segurança e ao bem estar da população;
- ✓ crie condições inadequadas de uso do meio ambiente para fins públicos, domésticos, agropecuários, industriais, comerciais e recreativos;
- ✓ ocasione danos à fauna, à flora, ao equilíbrio ecológico;
- ✓ afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente.

6. COMO FICAM OS EMPREENDIMENTOS E ATIVIDADES JÁ INSTALADOS OU EM FUNCIONAMENTO OU QUE ESTÃO SENDO LICENCIADOS AMBIENTALMENTE PELO GOVERNO ESTADUAL?

Conforme estabelecido no art. 16 da Lei 3.612/99, eles terão 24 meses (contados à partir de 02/08/99) para a adequação ao SILAM. Para definir com mais detalhes os procedimentos que se farão necessários para esta adequação, os responsáveis por estes empreendimentos e atividades, deverão providenciar, na SEMUR, o Cadastramento Preliminar para Ajustamento ao SILAM (ver modelo de Cadastro no **Anexo III**).

7. COMO SÃO LICENCIADOS OS NOVOS EMPREENDIMENTOS E ATIVIDADES?

O interessado deverá encaminhar Requerimento com carta consulta (ver modelo no **Anexo IV**) à SEMUR, fornecendo informações básicas sobre o empreendimento e atividade pretendido, tais como a localização prevista, características de dimensionamento (por exemplo: área total, estimativa de investimento, nº de empregados, produção, etc.) e uma forma de contato rápido para eventuais esclarecimentos e encaminhamento da resposta com toda a orientação necessária.

A Resposta será dada em no máximo 15 (quinze) dias e, se for preciso a realização de Estudo Ambiental, será informada a modalidade e fornecido o respectivo Termo de Referência. De posse da resposta, o interessado terá condições para as providências necessárias.

8. QUAIS OS DOCUMENTOS PARA O PEDIDO DA LICENÇA PRÉVIA-LP?

Para instrução do pedido de LP e abertura do respectivo processo, o interessado deverá entregar no Protocolo Geral da Prefeitura, os seguintes documentos:

1. Requerimento do empreendedor ou representante legal (ver **Anexo IV**);
2. Comprovante de recolhimento da taxa ambiental ao Fundo Municipal de Meio Ambiente- FMMA (ver tabela de valores no **Anexo V**);
3. RG e CNPF/MF se pessoa física ou, Contrato Social registrado ou ata de eleição da atual diretoria e CNPJ/MF, se pessoa jurídica;
4. Estudo Ambiental (EIA – RIMA, EAP ou RAS) ou Cadastro Descritivo (CD), conforme couber;
5. Publicação de EDITAL resumido no Diário Oficial de Campo Grande e no primeiro caderno de um jornal local, de circulação diária (ver **Anexo VI**).

Obs.: A publicação dos EDITAIS relativos às Licenças prévias, de instalação e de operação, bem como aqueles relativos à prorrogação ou renovação de licenças, poderá ser feita até 30 (trinta) dias após o pedido. O prazo de análise somente começa a ser contado após a entrega da publicação à SEMUR.

9. PARA O PEDIDO DA LICENÇA DE INSTALAÇÃO – LI, QUAIS OS DOCUMENTOS?

1. Requerimento do empreendedor ou representante legal (ver **Anexo IV**);
2. Comprovante de recolhimento da taxa ambiental ao FMMA (ver tabela de valores no **Anexo V**);
3. Cópia da licença anterior;
4. Plano de Controle Ambiental – PCA com respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART ou equivalente.
5. Publicação de EDITAL resumido no Diário Oficial de Campo Grande e no primeiro caderno de um jornal local, de circulação diária (ver **Anexo VI**);

10. QUAIS OS DOCUMENTOS PARA O PEDIDO DA LICENÇA DE OPERAÇÃO- LO?

1. Requerimento do empreendedor ou representante legal (ver **Anexo IV**);
2. Comprovante de recolhimento da taxa ambiental ao FMMA (ver tabela de valores no **Anexo V**);
3. Cópia da licença anterior;
4. Declaração do (s) responsável (is) técnico (s) pelo Plano de Controle Ambiental de que os Projetos foram implantados em conformidade com o aprovado na fase de LI, acompanhada da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART de execução do projeto.
5. Publicação de EDITAL resumido no Diário Oficial de Campo Grande e no primeiro caderno de um jornal local, de circulação diária (ver **Anexo VI**);

11 . QUAL O PRAZO PARA ANÁLISE E EXPEDIÇÃO DA LICENÇA?

Excetuando-se a análise que envolve Estudo de Impacto Ambiental - EIA e respectivo Relatório de Impacto Ambiental – RIMA, cujo prazo máximo é de 06 (seis) meses, assim como a análise pertinente aos procedimentos simplificados, cujo prazo máximo é de 02 (dois) meses, **todas as demais licenças devem ser analisadas em prazo máximo de 03 (três) meses.**

12. EM CASO DE INDEFERIMENTO DE ALGUMA LICENÇA, QUAIS OS PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS

Mediante justificativa técnica, poderá ser solicitada a reanálise por requerimento dirigido ao Secretário Municipal de Controle Urbanístico e Ambiental. Mantida a negativa, cabe recurso administrativo ao Conselho Municipal de Meio Ambiente - CMMA, requerido ao seu Presidente, através do Centro de Apoio aos Órgãos Colegiados - CAOC.

13. AS LICENÇAS PODEM SER PRORROGADAS OU RENOVADAS?

É possível a **PRORROGAÇÃO** da LP e da LI, desde que requerida pelo empreendedor ou representante legal, com cópia da licença a vencer e com antecedência de 30 (trinta) dias da respectiva data de vencimento.

A **RENOVAÇÃO** somente é possível para a LO, e deve ser solicitada com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da respectiva data de vencimento, através do Protocolo Geral da Prefeitura, com a entrega dos seguintes documentos:

1. requerimento do empreendedor ou representante legal (ver **Anexo IV**);
2. comprovante de recolhimento da taxa ambiental ao FMMA (ver tabela de valores no **Anexo V**);
3. cópia da licença a vencer
4. Publicação de EDITAL resumido no Diário Oficial de Campo Grande e no primeiro caderno de um jornal local, de circulação diária (ver **Anexo VI**);*

14. QUAIS SÃO OS PRAZOS DE VALIDADE DAS LICENÇAS?

O prazo de validade sempre consta na licença expedida. Pode variar em função da modalidade da licença, conforme a seguinte tabela:

	Licença Prévia	Licença de Instalação	Licença de Operação
Prazo inicial	18 meses	12 meses	48 meses
Prazo máximo	60 meses	72 meses	120 meses

Obs.: Estes prazos só serão válidos se mantidas todas as condições estabelecidas quando da expedição das Licenças.

15. SOBRE A FISCALIZAÇÃO

A fiscalização ambiental no município, conforme estabelecido pelo SILAM será feita por fiscais da SEMUR e SESAU devidamente identificados e credenciados para tal.

Como decorrência desta fiscalização, poderão ser lavrados laudos de vistoria e/ou notificações. O empreendedor deverá garantir à fiscalização o livre acesso às suas instalações e fornecer as informações pertinentes, sob o risco de incorrer em sanções administrativas, sem prejuízos das imposições cíveis e penais cabíveis.

16. SOBRE AS PENALIDADES E MULTAS

Estão previstas como penalidades: multa, apreensão, interdição das instalações, de atividades e cassação da licença ambiental municipal. Os valores básicos das multas (ver **Anexo II** da Lei 3.612/99) variam de 200 (duzentos) a 10.000 (dez mil) UFIR, dependendo a natureza da infração e o potencial poluidor do empreendimento e atividade.

Da aplicação das multas caberá sempre recurso à Secretaria Municipal de Controle Urbanístico e Ambiental, no prazo de 05 (cinco) dias do

recebimento do Auto de Infração. As multas serão recolhidas pelo infrator ao Fundo Municipal de Meio Ambiente, através de rede bancária, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de recebimento da comunicação para seu recolhimento, sob pena de inscrição na dívida ativa.

A interdição, será efetuada em conformidade com o Art.11 da Lei Nº 3.612/99. O não atendimento no prazo determinado e das exigências contidas no Termo de Interdição, implicará na cassação da Licença Ambiental.

17. COMO OBTER INFORMAÇÕES E ESCLARECIMENTOS?

Para obter informações, em qualquer que seja a fase em que se encontra o seu empreendimento, o interessado deverá dirigir-se ao Departamento de Posturas e Controle Ambiental, na SEMUR. A seguir fornecemos endereços e telefones úteis.

18. ENDEREÇOS E TELEFONES ÚTEIS

✓ PROTOCOLO GERAL DA PREFEITURA

Av. Afonso Pena, 3.297

✓ INSTITUTO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO URBANO E DE MEIO AMBIENTE – PLANURB

Rua Hélio de Castro Maia, 279 – Jd. Paulista - CEP 79050-030

Telefone: 742-4442 – Fax: 742-4458 – e-mail: planurb@pmcg.ms.gov.br

✓ SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTROLE URBANÍSTICO E AMBIENTAL – SEMUR.

Av. Afonso Pena, 3.297 - Telefone: 721-4155 - FAX: 721-4155

✓ CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE – CMMA

Rua Hélio de Castro Maia 279- CAOC - CENTRO DE APOIO AOS ÓRGÃOS COLEGIADOS.

Telefone: 742-2060

✓ COMISSÃO DE CONTROLE AMBIENTAL – CCA

Rua Hélio de Castro Maia, 279

Telefone: 742-4442 Fax: 742-4458

19. ANEXOS

- ANEXO I – LEI N° 3612, DE 30/04/1999**
- ANEXO II – DECRETO N° 7884, DE 30/07/1999**
- ANEXO III – MODELO DE CADASTRO PRELIMINAR DE AJUSTAMENTO AO SILAM**
- ANEXO IV – MODELO DE REQUERIMENTO**
- ANEXO V – VALOR DAS TAXAS DAS LICENÇAS**
- ANEXO VI – MODELO DOS EDITAIS PARA PUBLICAÇÃO**

SEMUR

ANEXO I

LEI Nº 3.612, DE 30 DE ABRIL DE 1999

INSTITUI O SISTEMA MUNICIPAL DE LICENCIAMENTO E CONTROLE AMBIENTAL - SILAM, CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - FMMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu, ANDRÉ PUCCINELLI, Prefeito Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica instituído no município de Campo Grande o Sistema Municipal de Licenciamento e Controle Ambiental - SILAM para o licenciamento e controle de empreendimentos e atividades de impacto ambiental local, considerados efetiva ou potencialmente poluidores e ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental e será composto pelos seguintes órgãos:

I - Instituto Municipal de Planejamento Urbano e de Meio Ambiente - PLANURB, órgão gestor responsável pela coordenação e normatização do SILAM;

II - Secretaria Municipal de Controle Urbanístico e Ambiental - SEMUR, responsável pela instrução dos processos de licenciamento ambiental, bem como pelo exercício do Poder de Polícia e pela emissão das licenças ambientais;

III - Secretaria Municipal de Saúde Pública - SESAU, responsável pela promoção e controle de serviços, produtos e substâncias de interesse para saúde e meio ambiente e coordenação do processo de ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador e controle de zoonoses.

IV - Comissão de Controle Ambiental - CCA, responsável pela análise e emissão de pareceres dos processos de licenciamento ambiental, encaminhados pela SEMUR.

V - Conselho Municipal do Meio Ambiente - CMMA, responsável pela deliberação sobre processos de licenciamento ambiental, encaminhados pelo Executivo Municipal.

Art. 2º - A localização, construção, instalação, ampliação, modificação ou operação de empreendimentos e atividades considerados efetiva ou potencialmente poluidores e ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerá de prévio licenciamento do Executivo Municipal, na forma que dispõe esta Lei e normas decorrentes.

Art. 3º - Os procedimentos técnicos e administrativos, específicos para o licenciamento, fiscalização e controle de empreendimentos e atividades, referentes aos processos do SILAM, serão definidos através de regulamento, do Executivo Municipal.

Art. 4º - Estão sujeitos ao Licenciamento Ambiental, os empreendimentos e atividades constantes no Anexo I.

Art. 5º - Resguardado o sigilo industrial, os pedidos de licenciamento e a respectiva concessão da licença em qualquer de suas modalidades, bem como a sua renovação, para empreendimentos e atividades, serão objeto de publicação resumida, paga pelo interessado no diário oficial do município de Campo Grande e em um periódico de grande circulação regional ou local.

CAPÍTULO II DAS NOTIFICAÇÕES E LAUDOS DE VISTORIA

Art. 6º - Sempre que a Fiscalização efetuar inspeções nos empreendimentos e atividades, será expedido um Laudo de Vistoria contendo de forma clara o constatado.

Art. 7º - Preliminarmente ao auto de infração, será expedida uma Notificação ao infrator, para que este, sob prazo determinado, tome as providências cabíveis no sentido de sanar as irregularidades, sob pena de lhe ser aplicadas, automaticamente, as penalidades previstas.

Parágrafo único - A notificação e o auto de infração poderão estar contidos em um único documento.

CAPÍTULO III DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 8º - Os infratores desta Lei e das demais normas dela decorrentes, ficam sujeitos às seguintes penalidades, sem prejuízo das cominações cíveis e penais cabíveis:

- I - multa ;
- II - apreensão de equipamentos;
- III - interdição das instalações ou atividades;
- IV - cassação da licença ambiental;
- V - cassação do alvará de localização e funcionamento.

§ 1º - No caso de reincidência no cometimento da infração, o valor da multa a ser aplicada será em dobro.

§ 2º - Verifica-se a reincidência para fins de cumprimento do disposto no parágrafo anterior, sempre que o infrator comete outra infração, pela qual já tenha sido autuado e punido.

§ 3º - A multa será sempre aplicável, qualquer que seja a infração, podendo também ser cumulada com as demais penalidades previstas no “caput” deste artigo.

Art. 9º - As multas serão aplicadas tendo em vista a natureza da infração e o potencial poluidor do empreendimento e atividade, conforme tabela constante do Anexo II¹, desta Lei.

Art. 10 - As multas previstas nesta Lei, serão recolhidas pelo infrator ao Fundo Municipal de Meio Ambiente, através de rede bancária, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de recebimento da comunicação para seu recolhimento, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Art. 11 - A interdição consistirá na suspensão do uso das instalações ou funcionamento da atividade e será aplicada de imediato, dispensando-se a notificação, quando a infração que a provocou seja de tal gravidade que possa constituir perigo à saúde ou à segurança da população, ao patrimônio público ou privado, ou ainda, se estiver causando danos irreparáveis ao meio ambiente ou aos interesses de proteção.

Art. 12 - O não atendimento no prazo determinado às exigências contidas no termo de interdição, implicará na cassação da licença ambiental e do alvará de localização e funcionamento.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 13 - A existência de licença ambiental expedida por órgão ambiental, estadual ou federal, não isenta o empreendedor das obrigações e normas constantes da Legislação Municipal.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14 - Fica criado o Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA, vinculado ao Gabinete do Prefeito, gerido pela Secretaria de Controle Urbanístico e Ambiental - SEMUR, com a finalidade de propiciar a realização de programas e projetos ambientais e terá como

receita: dotação orçamentária, taxa de licença ambiental, multas por infração ambiental, doações, bem como quaisquer rendimentos de aplicações financeiras e outros financiamentos destinados a Política Municipal do Meio Ambiente.

Parágrafo único - O Plano de aplicação dos recursos do FMMA será elaborado anualmente, ouvido o CMMA, e destinado a programas ambientais, sendo o seu funcionamento regulamentado por ato do Executivo Municipal.

Art. 15 - O Art. 1º, da Lei nº 3.176, de 11 de julho de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - Fica criado nos termos do art. 139 da Lei Orgânica do Município de Campo Grande, o Conselho Municipal do Meio Ambiente - CMMA, com a finalidade de auxiliar a Administração Municipal na orientação, planejamento e interpretação de matéria referente ao meio ambiente.

Parágrafo único - Os pareceres emitidos pelo CMMA, referentes a processos de Licenciamento Ambiental, encaminhados pelo Executivo Municipal, terão caráter deliberativo.”

Art. 16 - Os empreendimentos e atividades existentes na data de publicação desta Lei, terão o prazo de 24 (vinte e quatro) meses para as adequações necessárias.

Art. 17 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias da data de sua publicação.

Art. 18 - Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e em especial os artigos 2º, inc. IV, letra “d”, 14, da Lei nº 3.314 de 26 de dezembro de 1996.

CAMPO GRANDE-MS, 30 DE ABRIL DE 1999.

ANDRÉ PUCCINELLI
Prefeito Municipal

**ANEXO I da Lei equivale ao anexo I
do Decreto nº 7.884/99 (ver pag.29)**

ANEXO VII

TABELA DE MULTAS

MULTA: (VALOR EM UFIR)

I - iniciar instalação de qualquer atividade real ou potencialmente poluidora, sem possuir licença ou em desacordo com a mesma, quando concedida.

	Sem Licença	Desacordo com a Licença
Pequeno potencial poluidor	400	200
Médio	2.000	1.000
Alto	6.000	3.000

II - iniciar ou prosseguir em operação empreendimentos ou atividades sem licença ou em desacordo com a mesma, quando concedida

	Sem Licença	Desacordo com a Licença
Pequeno	1.000	500
Médio	2.000	1.000
Alto	6.000	3.000

III - testar instalação ou equipamentos sem licença ou em desacordo com a mesma, quando concedida.

	Sem Licença	Desacordo com a Licença
Pequeno	500	250
Médio	1.000	500
Alto	3.000	1.500

IV - impedir ou cercear a fiscalização; sonegar dados ou informações, bem como prestá-la de forma falsa ou modificada; desacatar ou desrespeitar agente da fiscalização; sonegar ou não fornecer no prazo estabelecido, informações para formação ou atualização do cadastro, ou fornecê-las em desacordo com a realidade.

Pequeno	500
Médio	1.000
Alto	3.000

V - descumprir cronograma ou prazo de obras.

Pequeno	500
Médio	1.000
Alto	3.000

VI - prosseguir atividade suspensa pelo Sistema Municipal de Licenciamento Ambiental - SILAM.

Pequeno	1.000
Médio	3.000
Alto	10.000

**ANEXO II - DECRETO Nº 7.884, DE 30 DE JULHO DE 1999.
Com alterações do Decreto n.º 8111, de 28 de Novembro de 2000.**

REGULAMENTA A LEI Nº 3.612, DE 30 DE ABRIL DE 1999, QUE CRIA O SILAM E O FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - FMMA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ANDRÉ PUCCINELLI, Prefeito Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições legais e tendo em vista o disposto nos artigos 3º e 17 da Lei nº 3.612, de 30 de abril de 1999, que cria o Sistema Municipal de Licenciamento e Controle Ambiental - SILAM,

DECRETA:

TÍTULO I
DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL MUNICIPAL

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Para aplicação da Lei Municipal nº 3.612, de 30 de abril de 1999, que criou o Sistema Municipal de Licenciamento e Controle Ambiental - SILAM, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I. Licenciamento Ambiental Municipal: procedimentos técnico - administrativos, baseados na legislação vigente e na análise de documentação apresentada, que objetivam estabelecer as condições, restrições e medidas de controle ambiental a serem obedecidas, pelo empreendedor, para a localização, construção, instalação, operação, diversificação, reforma e ampliação de empreendimento ou atividade enquadrada no Anexo I deste Decreto.

II. Licença Ambiental Municipal: ato administrativo pelo qual se estabelecem as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser aplicadas ou atendidas pelo empreendedor, para a localização, construção, instalação, operação, diversificação, reforma e ampliação de empreendimento ou atividade enquadrada no Anexo I deste Decreto.

III. Avaliação de Impacto Ambiental - AIA: instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente, que se utiliza de Estudos Ambientais e de procedimentos sistemáticos, para avaliar os possíveis impactos ambientais gerados por empreendimentos e atividades potencialmente poluidores, com o intuito de adequá-los às necessidades de preservação e conservação do meio ambiente e da melhoria na qualidade de vida da população.

IV. Estudos Ambientais: estudos relativos aos aspectos ambientais de empreendimentos e atividades potencialmente poluidores e que têm como finalidade, subsidiar a análise técnica que antecede a emissão de Licença Ambiental Municipal. Constituem Estudos Ambientais:

- EIA - Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA;

- EAP - Estudo Ambiental Preliminar;
- RAS - Relatório Ambiental Simplificado;
- PCA - Plano de Controle Ambiental;
- PRAD - Projeto de Recuperação de Área Degradada;
- PMA - Projeto de Monitoramento Ambiental;
- ER - Estudo de Risco.

V. Impacto Ambiental: qualquer alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas e que, direta ou indiretamente, afetem:

- a saúde, a segurança ou bem-estar da população;
- as atividades sociais e econômicas;
- a flora e a fauna;
- as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
- a qualidade dos recursos ambientais.

VI. Impacto Ambiental Local: é todo e qualquer impacto ambiental que, diretamente (área de influência direta do projeto), afete apenas o território do Município.

VII. Sistema de Controle Ambiental - SCA: conjunto de operações e/ou dispositivos destinados ao controle de resíduos sólidos, efluentes líquidos, emissões atmosféricas e radiações eletromagnéticas, objetivando a correção ou redução dos impactos negativos gerados.

VIII. Termo de Referência - TR: roteiro apresentando o conteúdo e os tópicos mais importantes a serem tratados em determinado Estudo Ambiental.

IX. Cadastro Descritivo - CD: conjunto de informações, organizadas na forma de formulário, exigido para a análise do licenciamento prévio de empreendimentos e atividades.

Art. 2º - São Licenças Ambientais Municipais:

I. Licença Prévia (LP) - documento expedido na fase preliminar do planejamento da atividade ou do empreendimento e que aprova o local de implantação pretendido e contém os pré-requisitos e os condicionantes a serem atendidos para as fases subseqüentes, observada a legislação urbanística e ambiental vigente.

II. Licença de Instalação (LI) - documento expedido na fase intermediária do planejamento da atividade ou do empreendimento e que aprova a proposta do Plano de Controle Ambiental-PCA apresentada.

III. Licença de Operação (LO) - documento que antecede o efetivo funcionamento da atividade e que atesta a conformidade com as condicionantes das Licenças Prévia e de Instalação.

Parágrafo único - As licenças são intransferíveis e, ocorrendo alteração na Razão Social e/ou no CNPJ/MF do empreendimento ou atividade, deverão ter a sua substituição solicitada no órgão municipal competente.

Art. 3º - Os empreendimentos e atividades sujeitos ao SILAM ficam classificados quanto ao potencial poluidor, conforme o Anexo I e, quanto ao porte, enquadrado conforme o Anexo II, ambos deste Decreto.

Art. 4º - Mediante decisão justificada e ouvida a Comissão de Controle Ambiental - CCA, a Secretaria Municipal de Controle Urbanístico e Ambiental - SEMUR, poderá determinar a suspensão ou cancelamento das Licenças Ambientais, bem como modificar as suas condicionantes e as medidas de controle, quando constatada:

I. inadequação ou não cumprimento de qualquer condicionante ou violação da legislação vigente;

II. omissão ou falsa descrição de informações que subsidiaram a expedição de licença;

III. superveniência de graves riscos ambientais, de segurança ou de saúde.

CAPÍTULO II DOS ESTUDOS AMBIENTAIS

Art. 5º - Para o Licenciamento Ambiental Municipal poderão ser utilizados os Estudos Ambientais a seguir conceituados:

I. Estudo de Impacto Ambiental - EIA: conjunto de informações sistemáticas e analíticas, exigido para o licenciamento prévio de atividades ou empreendimentos de significativo potencial de impactos ambientais, tais como os constantes do art. 2º da Resolução CONAMA nº 001/86, que em obediência ao respectivo Termo de Referência - TR, e a partir de diagnóstico físico, biológico e sócio-econômico, permita a previsão e o dimensionamento dos impactos ambientais, a proposição de medidas mitigadoras e/ou compensatórias, e de um plano de monitoramento ambiental, subsidiando a tomada de decisão quanto à viabilidade ambiental da atividade ou do empreendimento.

II. Relatório de Impacto Ambiental - RIMA: relatório em linguagem acessível, que reflete as principais informações e conclusões do EIA.

III. Estudo Ambiental Preliminar - EAP: conjunto organizado de informações

requeridas através do respectivo Termo de Referência-TR, que subsidia a análise do licenciamento prévio de atividades ou empreendimentos com significativo potencial de impactos ambientais e dispensados da apresentação do EIA/RIMA. Para o licenciamento prévio de empreendimentos e atividades de exploração mineral, substitui, por equivalência, a exigência do Relatório de Controle Ambiental - RCA estabelecido pelo Conselho Nacional de Meio Ambiente - CONAMA

IV. Relatório Ambiental Simplificado - RAS: conjunto organizado e simplificado de informações básicas, requeridas através do respectivo Termo de Referência - TR, que subsidia a análise do licenciamento prévio de empreendimento ou atividade que, pela menor significância dos impactos potenciais, seja dispensado da apresentação do EIA/RIMA e do EAP.

V. Plano de Controle Ambiental - PCA: apresentado para obtenção da LI, deve conter os Projetos Executivos do(s) Sistema(s) de Controle Ambiental - SCA e, quando couber, o Projeto de Recuperação de Área Degradada - PRAD e o Projeto de Monitoramento Ambiental - PMA. Para a instalação de empreendimentos e atividades de exploração, geração e distribuição de energia elétrica, substitui, por equivalência, a exigência do Projeto Básico Ambiental - PBA estabelecido pelo Conselho Nacional de Meio Ambiente - CONAMA.

VI. Projeto de Recuperação de Área Degradada - PRAD: conjunto organizado e proposto na forma de projeto executivo, com cronograma, dos procedimentos destinados à recuperação ambiental de áreas degradadas;

VII. Projeto de Monitoramento Ambiental - PMA: conjunto organizado e proposto na forma de projeto executivo, com cronograma dos procedimentos destinados a acompanhar, nas fases de implantação e operação da atividade, os impactos que forem previstos, de modo a detectar os efeitos inesperados a tempo de corrigi-los e a verificar a implantação e a eficiência das medidas mitigadoras, bem como o cumprimento das condições estabelecidas quando do licenciamento ambiental.

VIII. Estudo de Risco - ER: estudo analítico que através de técnicas consolidadas de análise de segurança de sistemas, estabelece o potencial de risco de acidentes ambientais em determinado empreendimento ou atividade.

Art. 6º - Para definição da modalidade de Estudo Ambiental e do respectivo Termo de Referência, pertinente ao pedido de Licença Prévia, o empreendedor encaminhará carta consulta à SEMUR, fornecendo as principais características do empreendimento e atividade, bem como a localização pretendida.

§ 1º - Para a definição mencionada no *caput* deste artigo, deverão ser considerados os aspectos da legislação vigente, as peculiaridades do ambiente, e as características do empreendimento ou atividade, em especial seu porte e potencial poluidor.

§ 2º - A SEMUR responderá a carta consulta em até 15 (quinze) dias do seu recebimento.

Art. 7º - Os Estudos Ambientais necessários ao licenciamento ambiental deverão ser realizados, sob a responsabilidade e às custas do empreendedor, por pessoas físicas ou jurídicas devidamente habilitadas e cadastradas na Secretaria Municipal de Controle Urbanístico e Ambiental - SEMUR.

§ 1º - Deverão estar anexadas aos estudos, planos e projetos ambientais, as respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs ou equivalente.

§ 2º - Os estudos ambientais deverão estar anexados ao pedido de licenciamento ambiental e entregues em 03 (três) vias originais, à exceção do RIMA, que deverá estar em 09 (nove) vias.

Art. 8º - O requisito básico necessário à análise do pedido de Licença de Instalação - LI será o Plano de Controle Ambiental - PCA.

Art. 9º - O Estudo de Risco poderá ser exigido para empreendimentos e atividades que, em função do porte, do potencial poluidor, das peculiaridades do local ou da legislação vigente, possam ser caracterizados como de alto potencial de risco de acidentes ambientais.

CAPÍTULO III DOS PROCEDIMENTOS PARA O LICENCIAMENTO

Art. 10 - Os pedidos de licenciamento ambiental municipal deverão ser requeridos através do protocolo geral da Prefeitura Municipal, instruídos com os respectivos documentos mencionados no capítulo V deste Decreto.

Parágrafo único - O Executivo Municipal disponibilizará material informativo quanto aos procedimentos básicos à correta instrução dos pedidos de licenciamento ambiental municipal.

Art. 11 - Os pedidos de licenciamento e a respectiva concessão da licença, em quaisquer de suas modalidades, bem como a sua renovação, serão objeto de publicação resumida no Diário Oficial de Campo Grande e em jornal local, de circulação diária, em corpo 7 (sete) ou superior, no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos e subsequentes à data do pedido ou da concessão da licença.

§ 1º - As publicações de que trata o *caput* deste artigo deverão conter, no mínimo, os seguintes itens:

a) nome do interessado ou Razão Social e, se houver, o nome fantasia da empresa;

b) identificação do órgão onde requereu a licença;

c) modalidade e finalidade da licença requerida;

d) identificação do tipo de empreendimento e/ou atividade;

e) local;

f) prazo de validade de licença (para licença concedida).

§ 2º - A página inteira do Diário Oficial de Campo Grande, assim como a do jornal local, contendo a publicação citada no *caput* deste artigo, deverão, em até 05 (cinco) dias após o vencimento do prazo estabelecido no *caput*, ser entregues na Secretaria Municipal de Controle Urbanístico e Ambiental - SEMUR, para juntada ao respectivo processo de licenciamento.

§ 3º - A análise do pedido de licenciamento, inclusive da renovação, só terá início a partir do correto atendimento ao estabelecido no parágrafo anterior.

§ 4º - A inobservância do estabelecido no *caput* e parágrafos primeiro e segundo deste artigo, resultará no encerramento e arquivamento do processo de licenciamento em curso, ou na suspensão da licença concedida.

Art. 12 - As Licenças Ambientais Municipais devem ser mantidas, em original ou em cópia autenticada, no local do empreendimento ou atividade e, na impossibilidade, no escritório mais próximo.

Art. 13 - Para o licenciamento ambiental municipal dos empreendimentos e atividades cuja dispensa do Plano de Controle Ambiental - PCA possa ser tecnicamente fundamentada, será adotado procedimento simplificado com a concessão de Licença Ambiental Simplificada - LAS em um único ato.

§ 1.º - Para os empreendimentos e atividades sujeitos a procedimento simplificado, será elaborado Parecer Técnico contendo análise acerca da localização, instalação, e demais aspectos que forem considerados relevantes, inclusive quanto ao enquadramento na condição prevista no "caput" deste artigo.

§ 2.º - O prazo de análise do pedido de licenciamento de que trata o "caput" deste artigo será de até 02 (dois) meses e, a validade máxima da LAS será de 05 (cinco) anos.

§ 3.º - Os pedidos de LAS, sua concessão, bem como sua renovação, serão objeto de publicação resumida no Diário Oficial de Campo Grande e em Jornal local de circulação diária.

§ 4.º - Para o pedido da LAS, deverá ser recolhida a taxa referente à LP, auferida conforme o porte e o potencial poluidor previsto na Lei Complementar n.º 22, de 14/12/1998.

Art. 14 – A Secretaria Municipal de Controle Urbanístico e Ambiental – SEMUR após análise e parecer preliminar, encaminhará à Comissão de Controle Ambiental – CCA, os pedidos de licença prévia para as atividades e empreendimentos que:

- I. exijam EIA/RIMA e/ou Estudo de Risco;
- II. sejam classificados como de alto potencial poluidor e enquadrados como de porte grande ou especial;
- III. sejam do setor público e exijam EAP.

Parágrafo único – A CCA terá prazo máximo de 03 (três) meses para a emissão de parecer conclusivo relativo aos empreendimentos e atividades constantes do inciso I. Para os incisos II e III, terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 15 - Os pedidos de licença prévia para as atividades e empreendimentos elencados nos incisos I e III do art. 14, após o parecer conclusivo da CCA, serão encaminhados ao CMMA que terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para deliberação.

Parágrafo único - Ocorrendo decurso de prazo, a SEMUR tomará como deliberado o parecer conclusivo da CCA.

Art. 16 - A partir do indeferimento do pedido da licença, o empreendedor poderá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias mediante justificativa embasada tecnicamente, solicitar à SEMUR, a reanálise.

§ 1º - Mantido o indeferimento, o empreendedor terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para interpor recurso ao CMMA.

§ 2º - À deliberação do CMMA não caberá recurso.

CAPÍTULO IV DOS PRAZOS

Art. 17 - Para cada modalidade de licença, a análise do pedido de licenciamento deverá ser concluída em prazo máximo de 03 (três) meses, contados a partir da entrega das publicações citadas no art. 11.

Parágrafo único - Para os licenciamentos que exigirem a elaboração de EIA/RIMA, o prazo citado no *caput* deste artigo, para a LP, será de 06 (seis) meses.

Art. 18 - As solicitações de esclarecimentos e complementações decorrentes da análise dos documentos, projetos e Estudos Ambientais, serão realizadas uma única vez, podendo haver reiterações nos casos em que os atendimentos não sejam satisfatórios ou gerarem a necessidade de novos esclarecimentos.

§ 1º - Além do previsto no *caput* deste artigo, poderão ser realizadas solicitações decorrentes de Audiências Públicas.

§ 2º - O empreendedor terá o prazo máximo de 03(três) meses para atendimento da solicitação original e, de 02 (dois) meses, para o caso de reiteração, sob pena do processo ser encerrado e arquivado.

§ 3º - Durante os prazos citados no parágrafo anterior, suspende-se a contagem do prazo para a análise do pedido de licenciamento.

Art. 19 - Serão adotados os seguintes prazos pertinentes às Licenças Ambientais Municipais:

- I. o prazo inicial de validade para a LP será de 18 (dezoito) meses;
- II. o prazo inicial de validade para a LI será de 01 (um) ano, podendo ser

alterado em função do cronograma de instalação do empreendimento ou atividade;

III. o prazo inicial de validade para a LO será de 04 (quatro) anos.

§ 1º - A prorrogação do prazo de validade da LP ou da LI, requerida com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, poderá ocorrer, após análise e aprovação, por períodos máximos equivalentes ao prazo inicial, desde que, ao final, não ultrapasse, respectivamente, os prazos totais de 05 (cinco) e 06 (seis) anos.

§ 2º - A LO será renovada, após avaliação do desempenho ambiental da atividade ou empreendimento, no período de vigência anterior, por um prazo de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, devendo ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias.

CAPÍTULO V DAS LICENÇAS AMBIENTAIS

SEÇÃO I DA LICENÇA PRÉVIA

Art. 20 - A Licença Prévia - LP tem por objetivos:

I. aprovar a localização e atestar a viabilidade ambiental do empreendimento e atividade;

II. estabelecer os pré-requisitos e condicionantes a serem atendidos para o pedido de implantação do empreendimento e atividade, suprimindo o requerente com parâmetros para lançamento de efluentes líquidos, disposição dos resíduos sólidos, emissões gasosas, de material particulado e de ruídos no meio ambiente, adequados aos níveis de tolerância estabelecidos, na legislação pertinente, para a área requerida e para a tipologia do empreendimento e atividade.

Art. 21 - Os pedidos de Licença Prévia formalizarão o início do processo de licenciamento e deverão ser feitos mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I. requerimento do empreendedor ou representante legal;
II. comprovante de recolhimento da taxa ambiental ao FMMA;
III. Contrato Social registrado ou ata de eleição da atual diretoria, CNPJ/MF, se pessoa física, CNPF/MF e RG;

IV. Cadastro Descritivo - CD;

V. Estudo Ambiental (EIA - RIMA, EAP ou RAS), quando couber.

Art. 22 - A Licença Prévia - LP será concedida mediante análise técnica de verificação de conformidade, com relação a:

I. Legislação de Uso e Ocupação do Solo;
II. Carta Geotécnica e Carta de Drenagem do Município de Campo Grande;
III. eventual incompatibilidade com outros empreendimentos e atividades já licenciados e ocupantes de áreas adjacentes ou sob influência direta do empreendimento ou atividade pretendido;

IV. demais dispositivos técnicos e jurídicos pertinentes.

SEÇÃO II DA LICENÇA DE INSTALAÇÃO

Art. 23 - A Licença de Instalação - LI tem por objetivos:

I. atestar que os pré-requisitos e condicionantes estabelecidos na Licença Prévia - LP foram cumpridos;

II. aprovar a proposta e autorizar a implantação do Plano de Controle Ambiental - PCA apresentado.

Art. 24 - Para os pedidos de Licença de Instalação - LI deverão ser apresentados os seguintes documentos:

- I. requerimento do empreendedor ou representante legal;
- II. comprovante de recolhimento da taxa ambiental ao FMMA;
- III. cópia da Licença Prévia;
- IV. Plano de Controle Ambiental - PCA.

Art. 25 - A Licença de Instalação - LI, será concedida mediante análise técnica de verificação de adequação do Plano de Controle Ambiental - PCA aos padrões ambientais estabelecidos na legislação vigente.

SEÇÃO III DA LICENÇA DE OPERAÇÃO E SUA RENOVAÇÃO

Art. 26 - A Licença de Operação - LO será concedida mediante verificação do correto atendimento das condicionantes determinadas para o funcionamento do empreendimento ou atividade.

Art. 27 - A Licença de Operação - LO deverá ser solicitada através dos seguintes documentos:

- I. requerimento do empreendedor ou representante legal;
- II. comprovante de recolhimento da taxa ambiental ao FMMA;
- III. cópia da licença anterior;
- IV. declaração do(s) responsável(is) técnico(s) pelo Plano de Controle Ambiental - PCA, de que os projetos foram implantados em conformidade com o aprovado na fase de LI, acompanhada da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART de execução do projeto.

Art. 28 - O empreendedor é o responsável pela manutenção e operação do Sistema de Controle Ambiental - SCA do seu empreendimento ou atividade, bem como do Monitoramento Ambiental, quando este for necessário.

Art. 29 - A renovação da Licença de Operação - LO deverá ser requerida através dos seguintes documentos:

- I. requerimento do empreendedor ou representante legal;
- II. comprovante de recolhimento da taxa ambiental ao FMMA;
- III. cópia da licença a vencer.

TÍTULO II DO FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 30 - O Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA, instituído pela Lei nº 3.612, de 30 de abril de 1999, vinculado ao Gabinete do Prefeito - GAPRE e gerido pela Secretaria Municipal de Controle Urbanístico e Ambiental - SEMUR, tem como finalidade propiciar a realização de projetos e programas ambientais.

Parágrafo único - Para aplicação dos recursos do FMMA, será elaborada minuta da proposta orçamentária, até 31 de maio de cada exercício, e encaminhada ao Conselho Municipal de Meio Ambiente - CMMA para apreciação.

Art. 31 - São receitas do FMMA:

- I. transferências consignadas nas dotações orçamentárias do Gabinete do Prefeito - GAPRE, integrantes do orçamento anual do Município;
- II. taxas de Licença ambiental;
- III. multas por infração ambiental;

IV. doações, legados, contribuições e outras receitas que legalmente possam ser incorporadas;

V. rendimentos e aplicações no mercado financeiro;

VI. financiamentos destinados a projetos e programas ambientais;

VII. auxílios, subvenções e outras transferências dos Governos Federal e Estadual.

§ 1º - Os recursos arrecadados pelo FMMA serão depositados em estabelecimento de crédito oficial e movimentados mediante assinatura em conjunto, do Secretário Municipal de Controle Urbanístico e Ambiental e do Secretário Municipal de Planejamento e Finanças.

§ 2º - O saldo financeiro do FMMA, apurado em balanço, será transferido a seu crédito para o exercício seguinte.

Art. 32 - Na aplicação dos recursos do FMMA serão observadas as normas estabelecidas pelas Leis Federais nºs 4.320, de 17 de março de 1964 e 8.666, de 21 de junho de 1993, e demais disposições federais e municipais aplicáveis às execuções orçamentária e financeira, especialmente as estabelecidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Parágrafo único - Os bens móveis e imóveis adquiridos com recursos do FMMA integrarão o patrimônio do Município, ficando os mesmos sob a responsabilidade da SEMUR.

Art. 33 - A gestão do FMMA, observado o disposto no § 1º do art. 31 deste Decreto, é de responsabilidade do Secretário Municipal de Controle Urbanístico e Ambiental, competindo-lhe:

- I. firmar contratos e convênios;
- II. praticar os atos de administração orçamentária e financeira, especialmente o ordenamento, empenho, liquidação e pagamento de despesas, bem como os serviços de contabilidade necessários para a elaboração de balancetes mensais e balanço geral.

Parágrafo único - Os servidores da SEMUR darão apoio administrativo, técnico e operacional para execução das ações e serviços do FMMA.

TÍTULO III DA FISCALIZAÇÃO, DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 34 - A fiscalização relativa ao controle ambiental no Município, será exercida pelo Corpo de Fiscalização da Secretaria Municipal de Controle Urbanístico e Ambiental - SEMUR e da Secretaria Municipal da Higiêne e da Saúde Pública - SESAU, respeitadas suas respectivas atribuições.

Art. 35 - Constitui infração, toda ação ou omissão contrária às disposições deste Decreto e das demais normas dele decorrentes e, em especial as infrações elencadas abaixo, em conformidade com o Art. 9º da Lei 3.612/99:

- I. iniciar instalação de qualquer empreendimento ou atividade real ou potencialmente poluidor, sem possuir licença ou em desacordo com a mesma, quando concedida;
- II. iniciar ou prosseguir em operação empreendimentos ou atividades sem licença ou em desacordo com a mesma, quando concedida;
- III. testar instalação ou equipamentos, sem licença ou em desacordo com a mesma, quando concedida;
- IV. impedir ou cercear a fiscalização; sonegar dados ou informações, bem como prestá-la de forma falsa ou modificada; desacatar ou desrespeitar agente da fiscalização; sonegar ou não fornecer no prazo estabelecido, informações para formação ou atualização do cadastro, ou fornecê-las em desacordo com a realidade;
- V. descumprir cronograma ou prazos de obras;

VI. prosseguir atividade suspensa pelo Sistema Municipal de Licenciamento e Controle Ambiental - SILAM.

Parágrafo único - Os infratores das disposições deste Decreto e das demais normas dele decorrentes, ficam sujeitos às penalidades previstas na Lei nº 3.612, de 30 de abril de 1999, sem prejuízo das cominações cíveis e penais cabíveis.

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 36 - Para efeito do disposto no Artigo 16, da Lei nº 3.612/99, os empreendimentos e atividades existentes deverão cadastrar-se, na SEMUR, através do respectivo Cadastro Descritivo para Ajustamento ao SILAM – CDAS.

I – Para o ajustamento ao SILAM, deverá ser efetuada vistoria prévia e posterior Parecer Técnico, a fim de se determinar a fase adequada quanto ao licenciamento ambiental;

II – O empreendedor ficará sujeito ao recolhimento da taxa conforme a fase determinada no Parecer Técnico.

Parágrafo único – Entende-se como empreendimentos e atividades existentes, aqueles que até a data de publicação da referida lei possuíam alvará de localização e funcionamento ou alvará de construção.

Art. 37 - O Instituto Municipal de Planejamento Urbano e de Meio Ambiente - PLANURB através da Coordenadoria de Documentação Técnica e Informação - CDT, divulgará os Relatórios de Impacto Ambiental - RIMAs, de acordo com a Resolução CONAMA nº 009/87 e regulamentos municipais pertinentes.

Art. 38 - Os procedimentos relativos as audiências públicas e demais disciplinamentos do SILAM, serão normatizados através do Instituto Municipal de Planejamento Urbano e de Meio Ambiente - PLANURB.

Parágrafo único - O Instituto Municipal de Planejamento Urbano e de Meio Ambiente - PLANURB definirá, se necessário, procedimentos específicos para as Licenças Ambientais Municipais, observadas a natureza, características e peculiaridades da atividade ou empreendimento e, ainda, a compatibilização do processo de licenciamento com as etapas de planejamento, implantação e operação.

Art. 39 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CAMPO GRANDE- MS, 30 DE JULHO DE 1999.

ANDRÉ PUCCINELLI
Prefeito Municipal

ANEXO I (do decreto)

EMPREENHIMENTOS E ATIVIDADES SUJEITOS A LICENCIAMENTO AMBIENTAL MUNICIPAL E CLASSIFICAÇÃO DO POTENCIAL POLUIDOR

a = alto potencial poluidor
 m = médio potencial poluidor
 p = pequeno potencial poluidor

GRUPO I**Potencial Poluidor****Extração e tratamento de minerais**

- pesquisa mineral com guia de utilização	a
- extração de areia	a
- extração de argila	a
- extração de saibro	a
- extração de cascalho	a
- pedreira de brita	a
- pedreira de bloco.....	a

Indústria de produtos minerais não metálicos

- beneficiamento de minerais não metálicos, não associados à extração.....	a
- fabricação e elaboração de produtos minerais não metálicos tais como produção de material cerâmico, cimento, gesso, amianto e vidro, entre outros.....	a
- fabricação de artefatos de cimento e de cimento armado (caixas d'água, caixas de gordura, fossas sépticas, tanques, manilhas, tubos, conexões, estacas, postes, vigas de concreto, lajotas e tijolos de cimento e semelhantes).....	m
- fabricação de ladrilhos e mosaicos de cimento.....	m
- fabricação de artefatos de fibrocimento: chapas, telhas, cascos, manilhas, tubos, conexões, caixas d'água, caixas de gordura e semelhantes.....	a
- fabricação de peças e ornatos de gesso e estuque (calhas, cantoneiras, sancas, fibrões, e semelhantes).....	m
- fabricações de imagens, estatuetas e objetos de adorno de gesso e estuque.....	m
- fabricação de artigos de gesso e estuque, não especificados ou não classificados.....	m
- fabricação de artefatos de vidro para lâmpadas elétricas	a
- fabricação de bulbos para lâmpadas incandescentes e de bulbos e tubos para lâmpadas fluorescentes ou a gás de mercúrio, neon ou semelhantes.....	a
- turfa	a
- perfuração de poços profundos.....	a
- quaisquer outras atividades não mencionadas mais que se enquadrem nas categorias de atividades abaixo:	
- lavra a céu aberto, inclusive de aluvião, com ou sem beneficiamento.....	a
- lavra subterrânea com ou sem beneficiamento.....	a

Indústria metalúrgica

- fabricação de aço e de produtos siderúrgicos.....	a
- produção de fundidos de ferro e aço / forjados / arames / relaminados com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia	a
- metalurgia dos metais não ferrosos em formas primárias e secundárias, inclusive ouro	a
- produção de laminados / ligas / artefatos de metais não ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia	a
- relaminação de metais não ferrosos, inclusive ligas	a
- produção de soldas e ânodos	a
- metalurgia de metais preciosos.....	a
- metalurgia do pó, inclusive peças moldadas	a
- fabricação de estruturas metálicas com ou sem tratamento de superfície, com galvanoplastia	a

- fabricação de estruturas metálicas com ou sem tratamento de superfície, sem galvanoplastia..... m
- fabricação de artefatos de ferro / aço e de metais não ferrosos com ou sem tratamento de superfície, com galvanoplastia a
- fabricação de artefatos de ferro / aço e de metais não ferrosos com ou sem tratamento de superfície, sem galvanoplastia..... m
- têmpera e cementação de aço, recozimento de arames, tratamento de superfície a

Indústria mecânica

- fabricação de máquinas, aparelhos, peças, utensílios e acessórios com tratamento térmico e/ou de superfície a
- fabricação de máquinas, aparelhos, peças, utensílios e acessórios sem tratamento térmico e/ou de superfície m

Indústria de material elétrico, eletrônico e comunicações

- fabricação de pilhas, baterias e outros acumuladores..... a
- fabricação de material elétrico, eletrônico e equipamentos para telecomunicação e informática m
- fabricação de aparelhos elétricos e eletrodomésticos..... m
- fabricação de aparelhos telefônicos, centrais telefônicas, mesas telefônicas, inclusive peças e acessórios p
- fabricação de aparelhos e equipamentos para telegrafia sem fio, transmissão e recepção, inclusive peças e acessórios p
- fabricação de aparelhos de sinalização para aeródromos, ferrovias, sinais de trânsito e semelhantes, inclusive peças e acessórios m
- fabricação de peças e acessórios para televisões, rádios, fonógrafos, inclusive antenas..... m

Indústria de material de transporte

- fabricação e montagem de veículos rodoviários..... a
- fabricação e montagem de veículos ferroviários m
- fabricação e montagem de peças e acessórios..... m
- fabricação e montagem de aeronaves a
- fabricação e reparo de embarcações e estruturas flutuantes..... a

Indústria de madeira

- serraria e desdobramento de madeira a
- preservação de madeira..... a
- fabricação de chapas, placas de madeira aglomerada, prensada e compensada a
- fabricação de estruturas de madeira e de móveis..... m

Indústria de papel e celulose

- fabricação de celulose e pasta mecânica..... a
- fabricação de papel e papelão..... a
- fabricação de cestos, esteiras e outros artefatos de bambu, vime, junco ou palha trançados (inclusive móveis e chapéus) p
- fabricação de palha preparada para garrafas, vara para pesca e outros artigos p
- fabricação de artefatos de cortiça..... p
- fabricação de artefatos de papelão, cartolina, fichas, bandejas, pratos..... p
- fabricação de artefatos de papel, papelão, cartolina, cartão e fibra prensada..... m
- fabricação de instrumentos e utensílios para usos técnicos e profissionais, de aparelhos de medidas e precisão m
- fabricação de aparelhos, utensílios, instrumentos e material cirúrgico, dentário e ortopédico m
- fabricação de aparelhos material fotográficos e de ótica a
- fabricação de material de escritório e escolar..... m

Indústria de borracha

- beneficiamento de borracha natural a
- fabricação de câmara de ar e fabricação e condicionamento de pneumáticos..... a
- fabricação de laminados e fios de borracha a

- fabricação de espuma de borracha e de artefatos de espuma de borracha, inclusive látex..... a

Indústria de couros e peles

- secagem e salga de couros e peles a
 - curtimento de outras preparações de couros e peles a
 - fabricação de artefatos diversos de couros e peles..... p
 - fabricação de cola animal..... a

Indústria química

- produção de substâncias e fabricação de produtos químicos a
 - fabricação de produtos derivados do processamento de petróleo, de gás natural, de rochas betuminosas e de madeira a
 - fabricação de combustíveis não derivados de petróleo..... a
 - produção de óleos / gorduras / ceras vegetais-animais / óleos essenciais vegetais e outros produtos da destilação da madeira a
 - fabricação de resinas e de fibras e fios artificiais e sintéticos e de borracha e látex sintéticos a
 - fabricação de pólvora / explosivos / detonantes / munição para caça-desporto, fósforos de seguranças e artigos pirotécnicos..... a
 - recuperação e refino de solventes, óleos minerais, vegetais e animais a
 - fabricação de concentrados aromáticos naturais, artificiais e sintéticos..... a
 - fabricação de preparados para limpeza e polimento m
 - fabricação de desinfetantes a
 - fabricação de inseticidas, germicidas e fungicidas m
 - fabricação de tintas, esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes, solventes e secantes a
 - fabricação de fertilizantes e agroquímicos a
 - fabricação de produtos farmacêuticos e veterinários a
 - fabricação de sabões, detergentes a
 - fabricação de velas m
 - fabricação de perfumarias e cosméticos a
 - produção de álcool etílico, metanol e similares..... a
 - destilarias a
 - refinarias a

Indústria de produtos de matéria plástica

- fabricação de laminados plásticos..... m
 - fabricação de artefatos de material plástico m

Indústria têxtil, de vestuário, calçados e artefatos de tecidos

- beneficiamento de fibras têxteis vegetais a
 - beneficiamento de materiais têxteis de origem animal m
 - fiação e tecelagem com fibras artificiais e sintéticas a
 - fabricação e acabamento de fios e tecidos a
 - tingimento, estamparia e outros acabamentos em peças do vestuário e artigos diversos de tecidos..... a
 - fabricação de calçados e componentes para calçados p
 - confecção de roupas e agasalhos, roupa interior para homens e senhoras, crianças, ternos, vestidos, agasalhos de peles, couros e tecidos impermeáveis p
 - fabricação de chapéus, guarda-chuvas, sombrinhas, bengalas, toldos, barracas p
 - fabricação de cintos, ligas e suspensórios..... p
 - fabricação de lenços, luvas, chalés e semelhantes p
 - fabricação de cintas elásticas, bolsas e outros acessórios de vestuário p
 - confecção de artefatos diversos de tecidos, roupas de cama e mesa..... p

Indústria de produtos alimentares e bebidas

- beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares a
 - matadouros, abatedouros, frigoríficos, charqueadas e derivados de origem animal a
 - fabricação de conservas a
 - preparação de pescados e fabricação de conservas de pescados a

- preparação, beneficiamento e industrialização de leite e derivados.....	a
- fabricação e refinação de açúcar.....	a
- refino / preparação de óleo e gorduras vegetais.....	a
- produção de manteiga, cacau, gorduras de origem animal para alimentação	a
- fabricação de fermentos e leveduras	m
- fabricação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais.....	a
- fabricação de vinhos e vinagre	a
- fabricação de cervejas, chopos e maltes	a
- fabricação de bebidas não alcóolicas, bem como engarrafamento e gaseificação de águas minerais	a
- beneficiamento, moagem de cereais e produtos afins	a
- fabricação de farinhas (de trigo, aveia, araruta, centeio, cevada, arroz, batata, etc.).....	a
- fabricação de produtos do milho (fubá, farinha, canjica, canjiquinha, quirera, amidos, etc.).....	m
- fabricação de bebidas alcoólicas.....	a

Indústria de fumo

- fabricação de cigarros/ charutos/ cigarrilhas e outras atividades de beneficiamento do fumo.....	a
--	---

Indústrias diversas

- usinas de produção de concreto	a
- usinas de asfalto.....	a
- serviços de galvanoplastia.....	a

Obras civis

- barragens e diques.....	a
- canais para drenagem	a
- retificação de curso de água	a
- abertura de barras, embocaduras e canais	a
- transposição de bacias hidrográficas	a
- dragagem e derrocamento em corpos d'água	a
- construção de pontes e elevados	a
- outras obras de arte	a

Obras de saneamento

- estações de tratamento de água.....	a
- interceptores, emissários, estação elevatória e tratamento de esgoto sanitário	a
- tratamento e destinação de resíduos industriais (líquidos e sólidos)	a
- tratamento/ disposição de resíduos especiais tais como: de agroquímicos e suas embalagens usadas e de serviço de saúde, entre outros.....	a
- tratamento e destinação de resíduos sólidos urbanos, inclusive aqueles provenientes de fossas.....	a
- recuperação de áreas contaminadas.....	a
- recuperação de áreas degradadas	a
- usina de compostagem de lixo urbano	a
- incineradores de lixo urbano e resíduos hospitalares	a
- incineradores de produtos tóxicos e perigosos	a

Obras de infra-estrutura, transporte, terminais e depósitos

- transporte de cargas perigosas	a
- sistema de drenagem	a
- usinas de geração de energia	a
- barragens de captação e reservação.....	a
- linha de transmissão de energia	a
- rodovias, ferrovias e hidrovias.....	a
- aeroportos.....	a
- oleodutos, gasodutos, minerodutos	a
- terminais de minérios, petróleo e derivados e produtos químicos	a
- depósito de produtos químicos e produtos perigosos	a

Atividades diversas

- distrito e polo industrial.....	a
- transporte de cargas tóxicas ou perigosas.....	a
- postos de revenda de combustíveis e lubrificantes.....	a
- desmembramentos.....	m
- condomínios.....	m
- conjuntos habitacionais.....	m
- loteamentos.....	m
- cemitérios.....	a

Atividades agropecuárias

- projeto agrícola.....	a
- suinocultura.....	a
- projetos de assentamento e colonização.....	a
- obras de irrigação e drenagem.....	a

GRUPO II**Atividades ou Empreendimentos geradores****de tráfego intenso e/ou pesado**

- salões de baile e/ou festas.....	m
- casas de show, discoteca, boate.....	m
- supermercado, hipermercado.....	a
- centro de abastecimento.....	a
- centro comercial.....	p
- shopping center.....	a
- galeria de lojas.....	p
- salas de espetáculo, cinema, teatro.....	m
- centro de convenções.....	m
- estádios, ginásios de esportes.....	m
- locais para feiras e exposições.....	m
- terminal rodoviário, ferroviário e metroviário.....	a
- hipódromo.....	m
- autódromo.....	a
- kartódromo.....	a
- velódromo.....	m
- hotéis.....	m
- estabelecimentos públicos ou particulares de ensino superior e os particulares de ensino de 2º grau.....	m
- depósitos e armazéns atacadistas e de estocagem de matéria-prima ou manufaturada em geral.....	m
- garagens que operam com frota de caminhões ou equipamentos pesados.....	a
- garagens de empresas de transporte coletivo urbano e interestadual.....	a
- garagem de empresas de lixo urbano.....	a

Comércio atacadista com depósito de armazenagem

- comércio atacadista de produtos químicos, farmacêuticos, veterinários e odontológicos.....	m
- comércio atacadista de produtos veterinários.....	m
- comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar.....	m
- comércio atacadista de inseticidas, sabões, polidores, desinfetantes, ceras.....	m
- comércio atacadista de produtos para conservação de piscinas.....	m
- comércio atacadista de produtos químicos de uso na agropecuária e produtos alimentícios para animais.....	m
- comércio atacadista de produtos químicos não especificados ou não classificados.....	a

Comércio atacadista de combustíveis e lubrificantes

- comércio atacadista de álcool carburante, gasolina, gás e demais derivados do refino do petróleo..... a
- comércio de distribuição canalizada de gás a
- comércio atacadista de combustíveis e lubrificantes não especificados ou não classificados a

Editorial e gráfica

- edição de jornais, revistas, livros e outras publicações periódicas p
- impressão de jornais, revistas, livros e outras publicações periódicas..... a
- indústrias gráficas não especificadas ou não classificadas. Tipografia, impressos, arte gráfica..... a

Serviços Domiciliares

- tingimento e estamperia..... m
- dedetizadoras, desratizadoras, desinfetadoras, ignífugas..... a

Serviços de saúde

- hospitais, clínicas, policlínicas, maternidades, ambulatórios, postos de saúde, casas de saúde, casa de repouso..... a
- laboratórios de análises clínicas e radiologia a
- laboratórios de controle ambiental a

Uso de recursos naturais

- silvicultura..... a
- exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais..... a
- manejo e criação de fauna silvestre..... a
- utilização do patrimônio genético natural a
- manejo e criação de recursos aquáticos vivos..... a
- introdução e manejo de espécies exóticas e/ou geneticamente modificadas..... a

SEMIUR

ANEXO II (do decreto)

CLASSIFICAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS SEGUNDO SEU PORTE

PORTE DO EMPREENDIMENTO	PARÂMETROS DE AVALIAÇÃO		
	(1) Área total do Empreendimento (m ²)	(2) Investimento Total (UFIR)	(3) N° total de pessoas trabalhando no Empreendimento
PEQUENO	< OU = 1.000	< OU = 50.000	< OU = 50
MÉDIO	> 1.000 < OU = 5.000	> 50.000 < OU = 500.000	> 50 < OU = 100
GRANDE	> 5.000 < OU = 40.000	> 500.000 < OU = 2.000.000	>100 < OU = 1.000
ESPECIAL	> 40.000	>2.000.000	>1.000
OBSERVAÇÕES	<p>A atividade poluidora será enquadrada pelo parâmetro de avaliação que der maior dimensão dentre os parâmetros disponíveis no momento do requerimento.</p> <p>(1) Considera-se a área total do empreendimento (construída e não construída) utilizada para circulação, estocagem, composição paisagística, etc.</p> <p>(2) Considera-se investimento total: Terreno, construções, máquinas e equipamentos, etc.</p> <p>(3) Considera-se todo pessoal envolvido no desenvolvimento das atividades (pessoal próprio mais pessoal terceirizados).</p>		

ANEXO III

CADASTRO PRELIMINAR PARA AJUSTAMENTO AO SILAM (MODELO BÁSICO)

I - DADOS DO EMPREENDEDOR

NOME		
CNPJ/MF	RG (Nº E ÓRGÃO EXPEDIDOR)	
ENDEREÇO (RUA/AV.)		Nº
BAIRRO	MUNICÍPIO	CEP
FONE	FAX	E-MAIL

II - DESCRIÇÃO DO EMPREENDIMENTO/ATIVIDADE (Informar características de dimensionamento e qualificação que possam contribuir para entendimento das possíveis repercussões ambientais associadas. Fornecer histórico sucinto e a situação atual. Anexar documentos, inclusive cópias de licenças e/ou alvarás.)



III - LOCALIZAÇÃO DO EMPREENDIMENTO/ATIVIDADE

Rua/Av:	N°
Bairro/Distrito	CEP:
Croqui de situação (Respeitar o Norte Verdadeiro)	
<p>INFORMAR CLARAMENTE:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Cursos d'água mais próximos do empreendimento com indicação de distância e sentido do fluxo; 2. Citar e localizar as vias de acesso; 3. Mencionar a ocupação das áreas circunvizinhas; <p>Tipo de vegetação da área.</p>	

IV - RESPONSÁVEL PELO PREENCHIMENTO:

NOME:		
CNPJ/MF	RG	
ENDEREÇO: Rua/Av:		N°
Bairro	Município:	CEP:
FONE:	FAX	E-MAIL

Local

/ /
Data

Assinatura

ANEXO IV REQUERIMENTO (MODELO)

I – REQUERENTE:

NOME OU RAZÃO SOCIAL:		
NOME FANTASIA:		
CNPJ-MF/CNPJ	INSC MUNICIPAL:	INSCRIÇÃO IMOBILIARIA:
LOCALIZAÇÃO. Rua/Av.:		Nº
BAIRRO/DISTRITO		CEP:
<input type="checkbox"/> LICENÇA PRÉVIA	<input type="checkbox"/> PRORROGAÇÃO LICENÇA PRÉVIA	
<input type="checkbox"/> LICENÇA DE INSTALAÇÃO	<input type="checkbox"/> PRORROGAÇÃO LICENÇA DE INSTALAÇÃO	
<input type="checkbox"/> LICENÇA DE OPERAÇÃO	<input type="checkbox"/> TERMO DE REFERÊNCIA (CARTA CONSULTA)	
<input type="checkbox"/> RENOVAÇÃO DA LICENÇA DE OPERAÇÃO	<input type="checkbox"/> ADEQUAÇÃO	
<input type="checkbox"/> SUBSTITUIÇÃO DE LICENÇA	<input type="checkbox"/> OUTRO (S): _____	
LICENÇA EXISTENTE Nº	VALIDADE:	VALOR DO INVESTIMENTO (R\$):
PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS DO EMPREENDIMENTO/ATIVIDADE:		

II - ANEXOS

DOCUMENTOS	NÚMERO DE FOLHAS

III – REPRESENTANTES LEGAIS

NOME:	VÍNCULO:	CNPJ-MF:
NOME:	VÍNCULO:	CNPJ-MF:

IV- INFORMAÇÕES PARA CONTATO E CORRESPONDÊNCIA

NOME:		
ENDEREÇO. Rua/Av.		Nº
Bairro/Distrito	Município:	CEP:
TELEFONE:	FAX:	E-MAIL:

Declaro para os devidos fins, que o desenvolvimento das atividades relacionadas neste requerimento realizar-se-á de acordo com os dados transcritos e/ou anexos indicados no item II.

Nestes termos, pede deferimento.

_____ / ____ / _____

ANEXO V VALOR DAS TAXAS DAS LICENÇAS

Para empreendimentos ou Atividades do Grupo I

PORTE DO EMPREENDIMENTO	POTENCIAL POLUIDOR	VALOR EM UFIR		
		LP	LI	LO
PEQUENO	Pequeno	30	40	30
	Médio	70	140	70
	Alto	80	200	80
MÉDIO	Pequeno	150	240	150
	Médio	200	320	200
	Alto	240	360	240
GRANDE	Pequeno	280	500	280
	Médio	300	680	300
	Alto	390	980	390
ESPECIAL	Pequeno	480	1050	480
	Médio	610	1300	610
	Alto	750	1500	750

Os empreendimentos ou atividades que necessitarem de EIA/RIMA os valores constantes nesta tabela serão cobrados em dobro.

Para empreendimentos ou Atividades em Grupo II

PORTE DO EMPREENDIMENTO	POTENCIAL POLUIDOR	VALOR EM UFIR		
		LP	LI	LO
PEQUENO	Pequeno		(valor único 30)	
	Médio	16	48	16
	Alto	24	72	24
MÉDIO	Pequeno	30	90	30
	Médio	36	108	36
	Alto	60	180	60
GRANDE	Pequeno	66	198	66
	Médio	88	264	88
	Alto	112	336	112
ESPECIAL	Pequeno	136	408	136
	Médio	160	480	160
	Alto	184	522	184

Os empreendimentos ou atividades que necessitarem de EIA/RIMA os valores constantes nesta tabela serão cobrados em dobro.

LP = Licença Prévia

LI = Licença de Instalação

LO = Licença de Operação

ANEXO VI

MODELO DOS EDITAIS DE PUBLICAÇÃO

Obs.: Utilizar

Letra: Tamanho 12

Fonte: Tipo ARIAL

Largura do texto = 14 cm

EDITAL DE REQUERIMENTO

_____ torna público que requereu à

 (requerente)
 Secretaria Municipal de Controle Urbanístico e Ambiental - SEMUR a
 Licença _____ para

 { Prévía, de Instalação, de Operação (renovação) }
 atividade de _____, localizada _____

 (tipo de atividade) (endereço completo)
 município de Campo Grande .

EDITAL DE RECEBIMENTO

_____ torna público que recebeu da

 (requerente)
 Secretaria Municipal de Controle Urbanístico e Ambiental - SEMUR a
 Licença _____ com

 { Prévía, de Instalação, de Operação (renovação) }
 validade de _____ meses a contar de ____/____/____, para atividade de

 (tipo de atividade) (endereço completo)
 município de Campo Grande .